



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba, 17 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM Nº 06/2025

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº. 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações (Código Tributário Municipal)*".

O presente Projeto de Lei Complementar tem objetivo a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº. 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações (Código Tributário Municipal), em razão dos seguintes fundamentos:

Atualmente, o Código Tributário Municipal determina que, havendo créditos municipais inscritos em dívida ativa, o Município deverá comunicar ao contribuinte devedor e que, em caso de não pagamento, dentro de 30 (trinta) dias, dará início aos procedimentos, a critério da Administração, para a cobrança amigável ou judicial do débito.

Contudo, de acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1355208 (Relatora Ministra Carmen Lucia, j, 19/12/2023), "*é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado*" e "*o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*" (Tema 1184 – Repercussão Geral)

Na mesma direção, a Resolução nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, preceitua que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como do prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Assim sendo, é necessária a alteração parcial do Código Tributário Municipal para adequação ao disposto na Resolução CNJ nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024, de modo a estabelecer que, antes de eventual propositura de execução fiscal, para cobrança judicial dos créditos municipais, sejam implementadas a cobrança administrativa e o protesto do título, disciplinando as condições para sua realização, bem como prevendo a possibilidade de adoção pela Municipalidade da mediação, conciliação e outros meios administrativos para o recebimento de créditos inscritos ou não em dívida ativa.



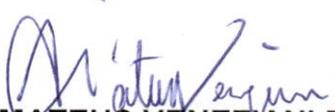
MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Também necessária a alteração parcial do Código Tributário Municipal para adequação dos critérios para parcelamento dos débitos e para definição de limites e condições para o seu reparcelamento, de modo a incentivar o efetivo cumprimento dos parcelamentos, evitar a sua utilização de forma inadequada pelos contribuintes e incrementar a arrecadação de tributos municipais.

Por fim, a alteração parcial do Código Tributário Municipal visa disciplinar, de forma mais clara e técnica, a possibilidade de desmembramento de uma área maior não matriculada que se encontre em débito com os cofres públicos, independentemente da quitação total do débito existente, desde que seja providenciada a quitação dos débitos proporcionais da área ou das áreas destacadas da maior não matriculada, excluindo-se a previsão da incidência de tal regra para o desdobro, que é disciplinado pelo Plano Diretor Municipal, sendo definido como "*o parcelamento de lote de loteamento regularmente aprovado inscrito ou registrado, para a formação de novos lotes*" (art. 159, inciso XXVII).

Dessa forma, justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretaria de Assuntos Municipais
CONFERIDO

À Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba - SP.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

“Dispõe sobre a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações (Código Tributário Municipal).”

Autor: Órgão Executivo.

MATEUS VENEZIANI DA SILVA, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 68, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 6º, 72, incisos II, VI, VII e XI, 250 e 298, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Artigo 68 *Existindo débitos inscritos ou não em dívida ativa, e desde que referentes a exercícios anteriores ao vigente e que não sejam decorrentes de parcelamentos já deferidos, é permitida a concessão do pagamento em prestações, sempre que ocorrer motivo que o justifique, o qual será autorizado pela autoridade administrativa, não se excluindo, em caso algum, o pagamento da atualização monetária, multas, juros de mora, das respectivas custas e despesas cartoriais ou processuais e de honorários advocatícios incidentes sobre as prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original.*

§ 1º *Caso os débitos ou parte destes sejam objeto de protesto de título ou cobrança judicial, para obtenção do benefício, o interessado deverá quitar as respectivas custas e despesas cartoriais ou processuais e os honorários advocatícios, observado o disposto no § 6º deste artigo.*

(...)

§ 3º *O pagamento na forma deste artigo será em prestações mensais e consecutivas, a critério do Prefeito Municipal, pela soma dos débitos existentes na data da concessão, observados os seguintes critérios, ressalvados outros benefícios que venham a ser concedidos em legislação específica ou por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá fixar outros critérios e prazos para parcelamentos:*

I – *para débitos com valor até R\$ 2.000,00, o número máximo de parcelas será 25 (vinte e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) Valores de Referência do Município (VRM's);*

II - *para débitos com valor entre R\$ 2.000,01 e R\$ 3.000,00, o número máximo de parcelas será 30 (trinta), com valor mínimo de cada parcela de 20 (vinte) Valores de Referência do Município (VRM's);*



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - para débitos com valor entre R\$ 3.000,01 e R\$ 6.000,00, o número máximo de parcelas será 35 (trinta e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 30 (trinta) Valores de Referência do Município (VRM's);

IV - para débitos com valor entre R\$ 6.000,01 e R\$ 10.000,00, o número máximo de parcelas será 40 (quarenta), com valor mínimo de cada parcela de 40 (quarenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

V - para débitos com valor entre R\$ 10.000,01 e R\$ 25.000,00, o número máximo de parcelas será 60 (sessenta), com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

VI - para débitos com valor entre R\$ 25.000,01 e R\$ 50.000,00, o número máximo de parcelas será 70 (setenta), com valor mínimo de cada parcela de 80 (oitenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

VII - para débitos com valor entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00, o número máximo de parcelas será 75 (setenta e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 140 (cento e quarenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

VIII - para débitos com valor entre R\$ 100.000,01 e R\$ 250.000,00, o número máximo de parcelas será 80 (oitenta), com valor mínimo de cada parcela de 280 (duzentos e oitenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

IX - para débitos com valor entre R\$ 250.000,01 e R\$ 500.000,00, o número máximo de parcelas será 90 (noventa), com valor mínimo de cada parcela de 650 (seiscentos e cinquenta) Valores de Referência do Município (VRM's); e

X - para débitos com valor acima de R\$ 500.000,00, o número máximo de parcelas será 100 (cem), com valor mínimo de cada parcela de 1.000 (um mil) Valores de Referência do Município (VRM's).

§ 4º A falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, referentes ao débito principal, aos encargos (atualização monetária, multas, juros de mora) e/ou das respectivas custas, despesas cartoriais ou processuais e/ou honorários advocatícios, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento, só se admitindo novo parcelamento se observadas as seguintes condições:

I – limite de, no máximo, dois reparcelamentos;

II – no caso de primeiro reparcelamento, pagamento, à vista, de entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do débito atualizado, com pagamento do restante em parcelas, na forma do inciso IV deste artigo;

III – no caso de segundo reparcelamento, pagamento, à vista, de entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado, com pagamento do restante em parcelas, na forma do inciso IV deste artigo;

IV - pagamento do restante em parcelas, nos seguintes termos.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

a) para débitos no valor de até R\$ 1.000,00, o número máximo de parcelas será 10 (dez), com valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) Valores de Referência do Município (VRM's);

b) para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00, o número máximo de parcelas será 20 (vinte), com valor mínimo de cada parcela de 25 (vinte e cinco) Valores de Referência do Município (VRM's);

c) para débitos com valor entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00, o número máximo de parcelas será 25 (vinte e cinco), com valor mínimo de cada parcela de 60 (sessenta) Valores de Referência do Município (VRM's);

d) para débitos com valor entre R\$ 10.000,01 e R\$ 30.000,00, o número máximo de parcelas será 30 (trinta), com valor mínimo de cada parcela de 100 (cem) Valores de Referência do Município (VRM's);

e) para débitos com valor entre R\$ 30.000,01 e R\$ 50.000,00, o número máximo de parcelas será 40 (quarenta), com valor mínimo de cada parcela de 230 (duzentos e trinta) Valores de Referência do Município (VRM's); e

f) para débitos com valor acima de R\$ 50.000,00, o número máximo de parcelas será 50 (cinquenta), com valor mínimo de cada parcela de 270 (duzentos e setenta) Valores de Referência do Município (VRM's).

(...)

§ 6º Na hipótese de quitação de débito objeto de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida atualizada; caso o débito seja objeto de cobrança judicial, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, salvo se outro valor for fixado judicialmente.

(...)

Artigo 72 (...)

(...)

II – Feita a comunicação ao contribuinte devedor ou realizada a publicação ou a afixação da relação de que tratam o inciso anterior, o Município dará início aos procedimentos para a cobrança amigável e protesto do título;

(...)

VI - As certidões da dívida ativa, para cobrança amigável, protesto do título ou cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 71, § 3º, deste Código;



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da correção monetária, juros de mora, multas, das respectivas custas e despesas cartoriais ou processuais e honorários advocatícios;

(...)

XI - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável, protesto do título ou cobrança judicial, o órgão fazendário deverá adotar as providências para seu acompanhamento e resolução, além de prestar informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança judicial e pelas autoridades judiciais.

(...)

Artigo 250 Havendo protesto de título ou cobrança judicial serão devidos também custas e despesas cartoriais ou processuais e honorários advocatícios, conforme previsto neste Código.

(...)

Art. 298 (...)

§ 1º Quando se tratar de desmembramento de uma área maior não matriculada que se encontre em débito com os cofres públicos, poderá ser deferido o desmembramento, independentemente da quitação total do débito existente, desde que seja providenciada a quitação dos débitos proporcionais da área ou das áreas destacadas da maior não matriculada, caso em que o saldo do débito não quitado permanecerá onerando a inscrição cadastral original, providenciando-se a abertura de nova inscrição para a área ou áreas destacadas.

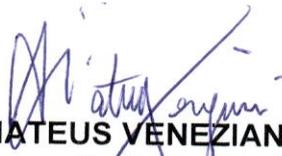
(...)"

Art. 2º Fica inserido o artigo 72-A à Lei Complementar Municipal nº 1, de 12 de dezembro de 1997 e alterações, com a seguinte redação:

"Artigo 72-A O Município poderá adotar a mediação, a conciliação e outros meios administrativos para o recebimento de créditos inscritos ou não em dívida ativa, nos termos de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, ____ de _____ de 2025.


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretaria de Assuntos Jurídicos
CONFERIDO